

**PROCESSO** - A.I. Nº 088313.0004/01-4  
**RECORRENTE** - BAYTECH INFORMÁTICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 09.05.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0149-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido considerada intempestiva. A antecipação do horário de funcionamento da Repartição, sem a devida ciência ao contribuinte causa prejuízo ao mesmo. Prova testemunhal comprova o comparecimento do mesmo à Inspetoria no horário estabelecido na Norma, dentro do prazo legal para apresentar impugnação. Deve ser admitida a defesa. Devolvam-se os autos para distribuição a uma das Juntas de Julgamento Fiscal, às quais é reservada a competência originária para decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, por intempestividade, onde a Empresa diz que:

1 - O sócio gerente compareceu à INFRAZ Itabuna, em 27/07/01, para apresentar a Defesa, relativa o Auto de Infração em tela, por volta das 16:45 horas, no último dia do prazo permitido em Lei, quando foi impedido de entrar no recinto interno da Repartição, local de cadastramento da Defesa, por policial, que, com a porta fechada, informava a todos quantos ali se encontravam, que a Repartição já se encontrava fechada em face da mudança de horário e em decorrência da economia de energia, apesar do encerramento interno dar-se às 17:00 horas.

2 - Em face do ocorrido e como era dia 27/07/01, sexta-feira, só conseguiu apresentar sua Defesa no primeiro dia útil seguinte, 2ª feira, dia 30/07/01.

3 - A mudança de horário, das 19:00 horas para às 17:00 horas, sem a devida divulgação, causou transtornos e prejuízos aos contribuintes.

Ao final, por entender que não deu causa aos fatos ocorridos, pede seja acatada a sua Impugnação, juntando declaração de 02 (duas) testemunhas, anexadas às folhas 90/91, do processo, para comprovar suas alegações.

A PROFAZ, em Parecer, sugeriu a remessa do processo à Inspetoria de origem, para esclarecimentos, que foram solicitadas por esta Câmara, tendo aquele órgão dito, através de seu Coordenador de Atendimento, que o Decreto nº 7.957 de 22/05/2001, que estabeleceu medidas para redução de consumo de energia elétrica no âmbito da administração direta, autarquias etc..., em seu artigo 6º, estabeleceu que a partir de Junho/2001 o funcionamento dos órgãos e entidades de que trata o Decreto, seria das 08:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, proibida a permanência dos servidores nas dependências das Repartições Públicas fora desse horário, salvo,

e em caráter excepcional, nos gabinetes dos Secretários e dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas. Por isso, "como bons fiscais da Lei adotamos o procedimento de fechar as portas às 16:45 horas, ficando o policial avisado de que, se até às 17:00 horas, aparecer algum contribuinte querendo dar entrada em processo de defesa ou recursos, estaria autorizado a entrar na Repartição para efetuar a protocolização do mesmo. Adotamos esta medida em razão da própria rigidez de decreto, pois se fossemos fechar as portas às 17:00 horas, demandaríamos, em média, de trinta minutos para atender até o último contribuinte. Insensatez seria se às 17:00 horas encerrarmos o expediente, desligando os computadores, ainda com contribuintes para serem atendidos, informando apenas que estávamos atendendo ao Decreto do Sr. Governador. Ante o exposto, somos pelo acatamento da Impugnação da requerente, haja vista de que foi protocolizada a defesa no primeiro dia útil subsequente (prazo final era no dia 27/07/01, sexta-feira, e o contribuinte protocolizou no dia 30/07/01, em uma segunda-feira), tudo isto para salvaguardar o seu direito constitucional de defesa".

A PROFAZ, em seu parecer, opina pelo Não provimento do Recurso.

#### VOTO

Inicialmente devo dizer que não cabe ao CONSEF entrar em discussão sobre assuntos relativos ao cumprimento do Decreto nº 7.957/01, que tratou do racionamento de energia elétrica. Entendo que os órgãos da SEFAZ sabem quais são os direitos e deveres do contribuinte. Se o horário de funcionamento da Secretaria da Fazenda era das 08:00 horas às 17:00 horas, qualquer medida que viesse a causar transtornos aos contribuintes, como a tomada pela INFRAZ Itabuna, que reduziu o horário até às 16:45 horas, transmitindo ao policial a responsabilidade de permitir o acesso às suas instalações interna, dependendo de que o assunto fosse tratado, é ato discriminatório, que não pode ser tolerado. Houve, na prática, para todos os contribuintes, redução do horário para adentrar às instalações da Inspetoria, que deveria ser até às 17:00 horas. Isso, a meu ver, não poderia ser alterado pelos funcionários da mesma, sob qualquer argumento, a não ser que fosse uma decisão explícita e clara ou seja, informar a todos que o expediente da unidade fazendária seria até às 16:45 horas. No caso, a Empresa trouxe o aval de duas testemunhas, anexados às fls. 90/91 do processo, restando comprovado que apresentou-se à Inspetoria dentro do prazo permitido por Lei, para apresentar sua defesa, que, sem dúvida foi ceceada.

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO da Impugnação, para que seja desarquivada a Defesa do autuado, devendo o processo seguir, a partir daí, seu rito normal para julgamento pela 1<sup>a</sup> Instância.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, para que a mesma seja desarquivada pelo órgão de origem, devendo, a partir daí, o processo seguir o seu rito normal para ser o Auto de Infração julgado pela 1<sup>a</sup> Instância.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ